

Processo nº 204/2003

Data: 03.10.2003

Assuntos : Crime de “extorsão a pretexto de protecção” (artº 3º, nºs 1 e 3 da Lei nº 6/97/M).

Crime de “detenção de arma branca” (artº 262º, nº 3 do C.P.M.).

## SUMÁRIO

1. Comete o crime de “extorsão a pretexto de protecção”, o agente que exige de uma pessoa o pagamento de uma quantia como sendo despesa para o reconhecer como “irmão mais velho”, e uma outra (quantia) como “despesa de protecção”, pois que, com tal conduta, a troco de “protecção” e a fim de obter vantagens patrimoniais que lhe não são devidas, cria no ofendido a convicção que pertencia a uma associação ou sociedade secreta e que algo de mal lhe poderia acontecer caso não fossem efectuados os pagamentos.
2. Por sua vez, para se dar por verificado o crime de “detenção de arma branca”, basta que o agente detenha ou traga consigo “arma branca” ou qualquer instrumento susceptível de ser utilizado como arma de agressão – v.g., uma tesoura – sem justificar a sua posse.

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Em audiência colectiva no T.J.B., respondeu A, com os restantes elementos identificativos, acusado da prática como autor material, na forma consumada e em concurso real de,

- um crime de “roubo”, p. e p. pelo artº 204º nº 1 do C.P.M.;
- um crime de “detenção de arma branca” p. e p. pelo artº 262º nº 3 do C.P.M.;
- um crime de “detenção de utensilagem para consumo de estupefaciente”, p. e p. pelo artº 12º do Dec. Lei nº 5/91/M;
- um crime de “burla”, p. e p. pelo artº 211º nº 1 do C.P.M.; e, na forma tentada,
- quatro crimes de “extorsão a pretexto de protecção”, p. e p. pelo artº 3º, nº 1 e 3 da Lei nº 6/97/M.

A final, proferiu o Colectivo Acórdão no qual decidiu absolver o

arguido quanto à prática de dois dos referidos crimes de “extorsão ...” e, condenando-o pelos restantes crimes pelos quais estava acusado, fixou-lhe uma pena única e global de 3 anos e 6 meses de prisão; (cfr. fls. 249 a 249-v).

Inconformado, o arguido recorreu para, na motivação que ofereceu, rematar da forma seguinte:

- “a.) A conduta do recorrente não consubstancia o tipo legal de crime previsto e punido pelo artigo 3º da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho, porquanto os seus pressupostos não estão preenchidos, havendo insuficiência e erro notório de apreciação da prova pelo Tribunal a quo;*
- b.) Mesmo que se entenda estarem os pressupostos deste tipo legal de crime preenchidos, sempre se dirá que a medida concreta da pena aplicada foi excessiva, na medida em que a decisão recorrida apenas levou em linha de conta o artigo 65º do Código Penal quando devia ter atendido ao disposto nos artigos 22º e 40º do mesmo diploma;*
- c.) Não se considera que a decisão recorrida, em face da prova produzida, conduza a entendimento capaz de subsumir a conduta do recorrente ao tipo legal de crime previsto no artigo 262º nº 3 do Código Penal;*
- d.) Se for entendimento do tribunal ad quem estarem preenchidos os pressupostos de detenção de instrumento com a mesma finalidade de arma branca, sempre se dirá que, in caso, sempre a pena*

*concretamente aplicada podia ter sido substituída por pena de multa, que em nada afectaria as finalidades de prevenção criminal (entendida em qualquer das perspectivas), porquanto nesta matéria se devia ter atendido ao disposto nos artigos 44º e 71º nº 3, ambos do Código Penal.*

- e.) Com o sempre devido respeito pela opinião contrária, entende o ora recorrente que a aposta do direito punitivo deve ter, na primeira linha das preocupações, a possibilidade de regresso do agente ao direito.*
- f.) Está hoje provado que maior punição não é sinónimo de menor criminalidade.*
- g.) Pelo contrário, a punição deve ter, na primeira linha das preocupações, a ressocialização do agente, nos termos do artigo 40º do Código Penal e, bem assim, das disposições que apontam para a subsidiariedade e alternativa da pena de prisão, estando esta na última linha de aplicação.*
- h.) No caso sub judice, o comportamento anterior do recorrente e a sua idade são razões ponderosas para que o Tribunal ad quem opte por uma solução que efectivamente traga o agente de regresso ao direito e, com o devido respeito, a solução não será a privação de liberdade.*
- i.) A medida concreta das penas aplicadas devia ter atendido, para além do artigo 65º do Código Penal, ao artigo 40º do mesmo diploma e à possibilidade legal, para cada um dos crimes, de*

*substituição da pena de prisão por pena de multa, de acordo com os princípios da subsidiariedade e adequação - cfr. artigos 40º e 44º do Código Penal.*

- j.) Ainda que fossem mantidas as penas concretamente aplicadas, nos termos do nº 2 do artigo 71º do Código Penal, a moldura penal abstracta teria permitido ao Tribunal a quo, aplicar uma pena única diversa a este concurso de crimes, bastando para tal apreciar os factos em conjunto e atender à personalidade do agente, nos termos do nº 1 do referido artigo.*
- k.) Esperando o douto suprimimento do Tribunal ad quem, estão verificados os pressupostos do artigo 48º do Código Penal.*
- l.) No direito penal moderno estes casos consubstanciam uma opção de grande responsabilidade: punir cidadãos com esta idade pode significar, em definitivo, a opção pela sua entrega, em definitivo, a carreiras criminais.*
- m.) Pelo contrário, a imposição de medidas alternativas à privação de liberdade, previstas no nosso Código Penal - nomeadamente nos artigos 49º e seguintes - traduzem-se, as mais das vezes, numa aposta na ressocialização e regresso ao direito, responsabilidade, em primeira linha, de quem julga, sem prejuízo do juízo de censura que sempre se deve fazer sentir”; (cfr. fls. 288 a 302).*

Em resposta, contra – minutou o Ilustre Procurador-Adjunto pugnando pelo procedência parcial do recurso, isto, quanto à redução da pena parcelar

imposta pelo crime de roubo; (cfr. fls. 304 a 314).

Observadas as pertinentes formalidade legais, e subidos os autos a este T.S.I., em sede de vista, manteve o Exmº Procurador-Adjunto a posição assumida na sua Resposta; (cfr. fls. 322).

Lavrado despacho preliminar e passados os vistos legais, seguiram os autos para audiência de julgamento que se realizou no integral respeito do formalismo legal.

Nada obstante, cumpre apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a matéria de facto que segue:

*“Em data não determinada, o arguido A começou a ter a ideia de extorquir dinheiro a mulheres oriundas da China continental que vaguem no Hotel XX.*

*No dia 12 de Fevereiro de 2003, cerca das 09H00 de manhã, o arguido encontrou a mulher B, do Continental.*

*De seguida, a B levou o arguido para o quarto nº 5020 que ele alugava*

*no Hotel.*

*Logo entraram no quarto, o arguido A mandou que a B entregasse uma quantia no valor de setecentos mil dólares de Hong Kong como sendo a despesa para reconhecer o arguido como “irmão Velho”, exigindo ao mesmo tempo, que a mesma lhe pagasse mensalmente cinco mil dólares de Hong Kong como sendo despesa de protecção.*

*As supracitadas palavras dadas pelo arguido, causou à B o grande susto no espirito.*

*Nesse momento, a B referiu ao arguido não ter dinheiro.*

*O arguido, então, tirou com força à B a sua mala e se apoderou de cento e quarenta dólares de Hong Kong, dinheiro que continha a mala, roubando-lhe ainda um telemóvel do modelo 8310 de Nokia (ref<sup>a</sup> de aparelho: 350700305919137), avaliado aproximadamente em mil e oitocentos e trinta dólares de Hong Kong.*

*No mesmo dia, pelas 10H38 de manhã, o arguido A dirigiu-se à uma casa de penhores, denominada “Chun Heng Ngat”(casa- penhores Chun Heng), sita na Praça de D. Afonso Henriques, n<sup>o</sup> 36, Centro Comercial San Kin Ip, loja A, onde foi empenhado o telemóvel roubado à B, por mil dólares de Hong Kong.*

*O arguido bem sabia que não tinha direito de dispor o telemóvel roubado, por isso, enganou o empregado para esse acreditar que ele fosse a pessoa quem tem o direito de dispor o telemóvel.*

*No dia 12 de Fevereiro de 2003, os agentes da PJ deslocaram-se à Casa de Penhores “Chun Heng Ngat” onde procederem à apreensão do*

*supracitado telemóvel que era pertencente à B.*

*No dia 12 de Fevereiro de 2003, à tarde, o arguido mais uma vez foi ao Hotel XX para procurar o alvo de extorsão.*

*No mesmo dia, pelas 17H35 à tarde, no referido Hotel, o arguido encontrou a mulher C, do Continental, após conversa, a C sugeriu que o arguido fosse ao quarto n.º,5029 do Hotel que ela alugava, para continuar a conversa.*

*De seguida, o arguido, acompanhado pela C, ambos os dois foram ao quarto n.º 5029.*

*No quarto, o arguido quando tomou conhecimento de que a C era portadora do passaporte da RPC, declarando poder tratar por ela o salvo-conduto de ida e volta a Hong Kong e Macau, com custa de setenta mil dólares de Hong Kong.*

*Ao mesmo tempo, o arguido exigiu que a C entregasse cinco mil dólares de Hong Kong como sendo despesa de protecção em Macau, declarando ter "patrão entre bastidores" e numerosos irmãos a trabalhar por ele no Hotel XX.*

*As supracitadas palavras e gestos feitas pelo arguido, causaram à C o grande susto no espirito, fazendo que a mesma sentisse ameaça de segurança individual.*

*Portanto, a C fingiu aceder à exigência do arguido, dizendo não ter na posse cinco mil dólares de Hong Kong e que tinha que ir ao quarto n.º 7043, do mesmo hotel, para pedir emprestar a dita quantia à amiga dela.*

*No mesmo dia, à tarde, cerca das 18H00, o arguido, acompanhando a*

*C, foi ao quarto n° 7043 e nessa altura no quarto estavam presentes as mulheres D e E, ambas oriundas do Continental.*

*Dentro do quarto, o arguido também referiu às D e E que podia tratar documento por elas, enquanto, cada um delas tinham que imediatamente pagar cinco mil dólares de Hong Kong como sendo a despesa de protecção em Macau.*

*Nessa altura, a D e a E também disseram ao arguido A que não tinham dinheiro suficiente.*

*Nesse momento, a mulher F que era também da China Continental, telefonou à C, tendo essa se aproveitado da ocasião insinuar-lhe que estava a ser extorquida por alguém.*

*Imediatamente, a F comunicou o facto à segurança do Hotel.*

*O pessoal da segurança, ao saber o facto, deslocou-se ao quarto n° 7043, apanhando o arguido e foram encontrado no corpo dele uma tesoura e uma seringa.*

*A referida tesoura tinha o gume com comprimento de 8.3cm; quanto à supracitada seringa trata-se do utensílio que o arguido usava para consumir droga.*

*O arguido, com dolo, agiu livre, consciente e voluntariamente as supracitadas actas.*

*O arguido, a pretexto de protecção, ia extorquir dinheiro às mulheres B e C, fazendo que as mesmas sentissem ameaça pessoal.*

*Mesmo sabendo que não tinha nenhum direito a exigir dinheiro das mulheres B, C, D e E.*

*Tinha perfeito conhecimento de que as supracitadas actas eram proibidas e punidas por lei.*

*O arguido é desempregado.*

*É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.*

*Confessou parcialmente os factos e é primário.*

*Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, designadamente:*

*Durante a conversa, o arguido A mostrou à C uma resoura que trazia com ele.*

*As supracitadas palavras dadas pelo arguido A, causaram às D e E o grande susto no espirito.*

*Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:*

*As declarações do arguido.*

*A leitura das declarações para memória futura das testemunhas de acusação a fls. 148 a 164.*

*O depoimento das testemunhas, designadamente o empregado da casa de penhor, guarda de segurança do Hotel XX e agentes da PJ que referiram com clareza sobre o acontecido e o resultado da investigação dos factos e depuseram com isenção e imparcialidade.*

*Análise dos documentos colhidos durante a investigação.”*

## **Do direito**

3. Feito que está o relatório e, da mesma forma, transcrita a factualidade na qual assenta a decisão condenatória proferida, vejamos então se ao recorrente assiste razão.

Cumpre, antes de mais, identificar as questões trazidas à apreciação deste Tribunal. E, nesta conformidade, importa considerar apenas as que vem colocadas no âmbito das conclusões apresentadas, pois que, como repetidamente temos vindo a afirmar, é nas conclusões que se demarcam as questões a resolver pelo Tribunal de recurso, irrelevante sendo tudo o que se alega na motivação de recurso e que não conste das ditas conclusões, (isto, obviamente, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento officioso).

Atento o exposto, mostra-se-nos que o inconformismo do recorrente se centra:

- na sua condenação pelo crime de “extorsão a pretexto de extorsão”, p. e p. pelo artº 3º da Lei nº 6/97/M de 30 de 07, (imputando ao assim decidido os vícios de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” e “erro notório na apreciação da prova”);
- na sua condenação pelo crime de “detenção de arma proibida” p. e p. pelo artº 262º, nº3; e,
- nas penas que lhe foram impostas.

— Começemos pela alegada “insuficiência ...”.

Preceitua o artº 3º da Lei nº 6/97/M que:

“1. Quem propuser protecção a pessoas ou bens, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta, e mediante ameaça de represálias contra pessoas ou bens, com o propósito de obter vantagens patrimoniais ou outras, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Na mesma pena incorre quem, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta, e mediante ameaça de represálias contra pessoas ou bens, fizer exigência de contrapartida para a obtenção de emprego, abertura de estabelecimento ou prática de actividade rendosa.

3. Os crimes previstos nos números anteriores verificam-se, ainda que a ameaça de represálias, o pedido de remuneração ou a invocação da associação ou sociedade secreta não sejam feitos declaradamente, desde que o sejam por modo a que razoavelmente os façam pressupor no espírito do ofendido.

4. Se tais represálias forem efectuadas, o agente é punido, em acumulação material com a pena do n.º 1, com pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber.”

Analisada a factualidade dada como provada e o transcrito normativo da “Lei da Criminalidade Organizada”, desde já se avança que, quanto à assacada “insuficiência ...”, nenhuma razão assiste ao arguido recorrente.

Vejamos.

Afirma o mesmo que “não houve qualquer proposta, em concreto de protecção de pessoas ou bens, invocação em concreto, de qualquer

associação/sociedade secreta nem qualquer ameaça de represálias”, e que “na verdade, para a suposta protecção das ofendidas foram apenas produzidas um conjunto de afirmações, com o propósito de obter vantagem patrimonial, invocando de forma absolutamente amadora uma pretensa associação sem qualquer ameaça de represálias”; (cfr., pontos 5 e 8 da motivação a fls. 290 e 291).

Em nossa opinião, assim não foi.

Tenha-se pois em conta que foi o ora recorrente condenado por dois (2) crimes na forma tentada do referido artº 3º, nºs 1 e 3, e que provado ficou, nomeadamente, que:

*“No dia 12 de Fevereiro de 2003, cerca das 09H00 de manhã, o arguido encontrou a mulher B, do Continental.*

*De seguida, a B levou o arguido para o quarto nº 5020 que ele alugava no Hotel.*

*Logo entraram no quarto, o arguido A mandou que a B entregasse uma quantia no valor de setecentos mil dólares de Hong Kong como sendo a despesa para reconhecer o arguido como “Irmão Velho”, exigindo ao mesmo tempo, que a mesma lhe pagasse mensalmente cinco mil dólares de Hong Kong como sendo despesa de protecção.*

*As supracitadas palavras dadas pelo arguido, causou à B o grande susto no espirito.*

(...)

*No dia 12 de Fevereiro de 2003, à tarde, o arguido mais uma vez foi ao Hotel XX para procurar o alvo de extorsão.*

*No mesmo dia, pelas 17H35 à tarde, no referido Hotel, o arguido encontrou a mulher C, do Continental, após conversa, a C sugeriu que o arguido fosse ao quarto n.o,5029 do Hotel que ela alugava, para continuar a conversa.*

*De seguida, o arguido, acompanhado pela C, ambos os dois foram ao quarto n° 5029.*

*No quarto, o arguido quando tomou conhecimento de que a C era portadora do passaporte da RPC, declarando poder tratar por ela o salvo-conduto de ida e volta a Hong Kong e Macau, com custa de setenta mil dólares de Hong Kong.*

*Ao mesmo tempo, o arguido exigiu que a C entregasse cinco mil dólares de Hong Kong como sendo despesa de protecção em Macau, declarando ter "patrão entre bastidores" e numerosos irmãos a trabalhar por ele no Hotel XX.*

*As supracitadas palavras e gestos feitas pelo arguido, causaram à C o grande susto no espirito, fazendo que a mesma sentisse ameaça de segurança individual.*

*(...)"*

Nesta conformidade, e ponderando-se, em especial, no atrás transcrito nº 3 do preceito em causa, cremos pois que há que dar por verificados todos os elementos típicos do crime em causa, inexistindo a imputada

“insuficiência ...” para a condenação a que foi alvo.

Na verdade, tendo em conta o local onde ocorreram os factos e todo o circunstancialismo que os rodearam, dúvidas não há que, a fim de obter vantagens patrimoniais, ofereceu às ofendidas “protecção”, criando nelas a convicção que pertencia a uma associação ou sociedade secreta – repare-se nas expressões “Irmão velho”, “patrão entre bastidores” e “numerosos irmãos ...” – e que algo de mal lhes poderia acontecer caso não aderissem aos seus intentos.

Daí, nesta parte, ter que improceder o recurso.

— Passemos agora para o imputado “erro notório na apreciação da prova”.

Aqui, e sem embargo do muito respeito devido, nem se alcança – nem tão pouco o recorrente o especifica – como, onde, ou em que termos incorreu o Colectivo “a quo” no vício que lhe é assacado.

Se bem ajuizamos, tal terá a ver com o facto de entender o recorrente que o seu comportamento “apenas se deveu ao estado de dependência de droga, que motiva o conjunto de crimes ...”, “facto este que ... devia ter sido levado em conta para a apreciação da prova”; (cfr. pontos 21 e 22 da motivação a fls. 292).

Que dizer face o assim alegado e sem nenhum outro suporte que

confirme sequer a sua “dependência de droga”?

Tem a doutrina e jurisprudência entendido de forme unanime, que o vício de “erro notório na apreciação da prova” apenas existe quando, de forma patente, ostensivamente, se verifique que os julgadores erraram ao considerar determinado facto como assente, ou seja, quando sem esforço se constate que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado.

Sem grandes elaborações, cabe apenas dizer que o que vem pelo recorrente alegado não constitui o vício de “erro ...” que imputa ao Acórdão recorrido. Tal maleita tem os contornos atrás enunciados e, implica uma decisão contra as regras de experiência, contra a prova de valor vinculada ou as “legis artis”, e não se vislumbra que, “in casu”, assim tenha sucedido, o que, sem necessidade de mais alongadas considerações nos leva a concluir que, também nesta parte, não poderá o recurso obter provimento.

— Continuemos, passando agora para o crime do artº 262º nº 3do C.P.M.

Nesta sede, (tal como em relação ao crime de “extorsão ...”), é o recorrente de opinião que inverificados estão os elementos típicos para que pudesse ser condenado como autor do ilícito em questão.

Afirma que não chegou a utilizar a tesoura que tinha na sua posse e que o Colectivo “a quo” não ponderou a justificação que apresentou.

Ora, tendo presente a factualidade dada como provada e atrás retratada, estamos em crer que também aqui não tem o recorrente razão.

Desde logo, importa ter claro que para se dar por preenchido tal crime (de “posse ou detenção de arma branca”), basta que o agente detenha ou traga consigo “arma branca” ou instrumento susceptível de ser utilizado como arma de agressão sem justificar a sua posse; (cfr. artº 262º, nº 3 do C.P.M. e respectiva anotação de L. Henriques e S. Santos, no C.P.A. Anot., pág. 769 e segs.).

Alega o ora recorrente que apresentou justificação quanto à posse da tesoura.

Pois bem, não temos motivos para dizer que assim foi ou que não foi.

Todavia, e independentemente do demais, uma coisa é a “justificação” que se dá ao Tribunal de julgamento por certo facto praticado, e outra, a sua aceitação ou não, após adequada ponderação.

Na situação “sub judice”, (também) não descortinamos motivos para afirmar que o Tribunal “a quo” não ponderou a justificação pelo ora recorrente apresentada, nomeadamente, tendo-se em conta os elementos probatórios – onde se inclui as declarações do arguido – de que se serviu para formar a sua convicção.

Porém, expressamente, afirma o Colectivo que o julgou que o arguido

“Tinha na sua posse arma branca não justificando a sua posse”; (cfr. fls. 248-v), e, atenta a factualidade provada e atrás retratada, é, pois, de afirmar também que inexistem agora motivos para se contrariar o assim entendido.

Assim, também no que toca ao referido crime de “arma branca”, improcederá o recurso.

— Da(s) pena(s).

Da factualidade dada como assente verifica-se ser elevado o grau de culpa do arguido – na modalidade de dolo directo – assim como acentuado o grau de ilicitude da sua conduta. Resulta ainda que confessou apenas parcialmente os factos, o que desde logo, para além de constituir circunstância de valor atenuativo pouco significante, revela falta de arrependimento.

Colhe-se também deter o mesmo uma personalidade reveladora de um total desrespeito pelos valores de uma sã convivência em sociedade, no fundo, um indivíduo que não olha aos meios para atingir os fins a que se propõe, não obstante saber serem proibidos e punidos por lei.

Decidiu o Colectivo “a quo” condenar o ora recorrente nos termos seguintes:

- pelos dois crimes do artº 3º, nº 1 e 3 da Lei nº 6/97/M, nas penas de 1 ano e 3 meses de prisão cada;
- pelo crime do artº 204º, nº 1 do C.P.M., na pena de 2 anos de prisão;

- pelo crime do artº 262º, nº 3 do C.P.M., na pena de 6 meses de prisão;
- pelo crime do artº 211º, nº 1 do C.P.M., na pena de 7 meses de prisão;
- e,
- pelo crime do artº 12º do D.L. nº 5/91/M, na pena de 3 meses de prisão.

Em cúmulo, impôs-lhe a pena única de 3 anos e 6 meses.

Ponderando-se no quadro que se descreveu, e no teor do artº 40º do C.P.M., (onde se consagra como fins das penas “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”), e tendo em conta as molduras penais que a cada crime cometido correspondem, mostram-se-nos justas e adequadas as penas concretas fixadas, nada justificando qualquer reparo.

Com efeito, não descortinamos motivo algum para serem as mesmas atenuadas e, muito menos, para se aplicar, em alternativa ou em substituição a qualquer uma delas, outra pena que não a privativa da liberdade.

Daí, e também não merecendo censura a pena única e global (de 3 anos e 6 meses de prisão), resultante do cúmulo operado – que apenas pode pecar por benevolência – da mesma forma inviável é a suspensão da sua execução, visto que para além do comando impeditivo do artº 17º da Lei nº 6/97/M, tratando-se de uma pena superior a 3 anos de prisão”, inverificado está o pressuposto formal (geral) do artº 48º do C.P.M..

Dest’arte, nada havendo a censurar à decisão recorrida, improcede o

recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos expostos, acordam, negar provimento ao recurso, mantendo-se, o Acórdão recorrido.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs, assim como os honorários ao seu Ilustre Defensor Oficioso e que se fixam em MOP\$1.500,00.**

Macau, aos 03 de Outubro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) - com declaração que junto em anexo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong

**Declaração de voto**

Na Resposta apresentada pelo Ilustre Representante do Ministério Público, opinava-se também pela correcção da qualificação jurídico-penal efectuada pelo Colectivo “a quo”, afirmando-se que os dois crimes de “extorsão a pretexto de protecção” foram cometidos na forma consumada e não na forma tentada; (cfr. fls. 308).

Pessoalmente tenho vindo a entender que ainda que o recorrente não ponha em causa a qualificação jurídica efectuada pelo Tribunal “a quo” – circunscrevendo o seu recurso a outras questões como, v.g., a media da pena e sua suspensão – não pode nem deve a Instância de recurso, como neste caso é este T.S.I., dispensar-se de reexaminar a correcção da dita qualificação; (cfr., v.g., a recente declaração de voto que anexei ao Ac. de 18.09.2003, Proc. nº 158/2003).

Na situação dos presentes autos, para além de outros, foi o arguido recorrente condenado pela prática de dois crimes de “extorsão a pretexto de

protecção” na forma tentada.

E, na verdade, preenche a sua conduta dada como provada, todos os elementos típicos do preceituado no artº 3º, nºs 1 e 3 da Lei nº 6/97/M para que fosse a mesma qualificada como a prática de tais crimes na forma consumada. Com efeito, exige apenas a citada norma incriminadora do nº 1 que o agente tenha o “propósito de obtenção de vantagens patrimoniais” (como “in casu” sucedeu), e não que com a sua conduta, obtenha efectivamente tais vantagens.

Nesta conformidade, oportunamente observado que foi o contraditório e sendo certo que constitui núcleo essencial da função de julgar o enquadramento jurídico dos factos apurados, não estando aquela limitada por (eventual) incorrecto enquadramento que haja sido feito, pugnei pela (re)qualificação da conduta do arguido nos termos supra expostos, com a (óbvia) manutenção da medida das penas que por tais crimes lhe couberam, isto, atento o disposto no artº 399º do C.P.P.M..

Assim não o entenderam os meus Exmºs Colegas Juízes-Adjuntos.

Daí – e não obstante ter relatado o aresto que antecede – esta declaração.

Macau, aos 03 de Outubro de 2003

José Maria Dias Azedo